

Resultado da busca

Nº único: 6-75.2018.625.0000

Nº do protocolo: 65652018

Cidade/UF: Aracaju/SE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 675

Data da decisão/julgamento: 20/11/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO.

1. A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".
2. Na espécie, o candidato apresentou provas variadas, unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e bilaterais (mensagens de whatsapp à época), que demonstram o seu ingresso nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) antes dos seis meses que antecedem o pleito. Precedente:
3. Recurso especial a que se dá provimento para deferir a inclusão do recorrente na lista de filiados do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Hermmann Cavalcante Lima, eleitor, contra aresto do TRE/SE por meio do qual se indeferiu seu requerimento de inclusão na lista de filiados do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) no sistema Filiaweb, nos termos da seguinte ementa (fl. 56):

RECURSO ELEITORAL. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DATA CORRETA DA FILIAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos.
2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Na origem, o requerimento do recorrente para que seu nome fosse incluído na lista oficial do FILIAWEB foi indeferido por ausência de prova de filiação partidária à referida legenda.

Em seu recurso especial, o candidato requereu o julgamento conjunto deste feito com o RCAND 0600571-87.2018.6.25.0000, que trata de seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual por Sergipe no pleito de 2018. Alega, em suma (fls. 61-81):

- a) ficha de filiação devidamente assinada, certidão do FILIAWEB (lista interna) e ata notarial (descreve conversa que o recorrente teve com dirigente partidário confirmando sua filiação) são provas suficientes de sua filiação ao PROS a tempo de concorrer nas eleições 2018;
- b) "os pontos controvertidos repousam na desídia partidária, estando incontestes a comprovação da filiação partidária, e nesse sentido restando patente a afronta e violação do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, bem assim a divergência jurisprudencial sobre o tema" (fl. 62);
- c) "flagrante a afronta ao princípio do contraditório e também da ampla defesa, o julgamento do recurso sem oportunizar a dilação probatória perquirida no conexo processo de registro de candidatura" (fl. 66).
- d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do recurso (fls. 86-87v).

É o relatório. **Decido.**

De início, verifico a impossibilidade de deferimento do pleito de julgamento conjunto com o RCAND 0600571-87.2018.6.25.0000, dado o seu trânsito em julgado.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa nos autos do registro de candidatura, pelo indeferimento de produção de provas, impossível a análise, porquanto se trata de decisão emanada em outro processo.

Quanto ao tema de fundo, o TRE/SE consignou que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua filiação, pois apresentou somente "ficha de filiação partidária, acompanhada de um relatório interno da agremiação, contendo os dados do ora requerente, com a data de filiação registrada como sendo 07/04/2018, além da gravação do diálogo com a direção do partido, através do aplicativo whatsapp", in verbis (fl. 58):

[...] [14/05/2018] Herrmann Cavalcante: Boa noite. Sou filiado ao PROS aqui em Sergipe e pré-candidato a deputado estadual. Como faço para participar do curso em Fortaleza, já que não tem previsão para ter esse curso aqui no estado?

[15/05/2018] Herrmann Cavalcante: sou filiado ao PROS aqui em Sergipe e pré-candidato a deputado estadual. Como faço para participar do curso em Fortaleza, já que não tem previsão para ter esse curso aqui no estado?

[15/05/2018] PROS Nacional: Seja bem-vindo(a) ao PROS NACIONAL! Estamos ansiosos para atendê-lo(la). Em que posso ajudar?

[15/05/2018] Herrmann Cavalcante: sou filiado ao PROS aqui em Sergipe e pré-candidato a deputado estadual. Como faço para participar do curso em Fortaleza, já que não tem previsão para ter esse curso aqui no estado?

[15/05/2018] PROS Nacional: Qual curso?

[15/05/2018] Herrmann Cavalcante: Seminário de Formação Política.

[15/05/2018] PROS Nacional: Não temos informação sobre esse curso.

[15/05/2018] Herrmann Cavalcante: Certo. Obrigado.

[21/05/2018] Herrmann Cavalcante: Bom dia. Como posso confirmar minha filiação ao PROS?

[21/05/2018] PROS Nacional: Solicite a confirmação dos seus dados eleitorais para averiguarmos o problema em seu cadastro de filiação ou o processo de submissão da mesma ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Nome completo. Nome da Mãe Completo.

[21/05/2018] Herrmann Cavalcante: Nome completo: Herrmann Cavalcante Lima, Título de eleitor: 019398542194 Data de nascimento: 25.01.1981. Nome da mãe: Maria das Graças Cavalcante Lima. Boa tarde.

[21/05/2018] PROS Nacional: Boa tarde. Sua filiação está certa.

[21/05/2018] Herrmann Cavalcante: Tem como você me mandar? Pr quando consulto, não sai.

[21/05/2018] PROS Nacional: um momento.

[21/05/2018] Herrmann Cavalcante: Se vocês puderem me mandar por aqui ou por e-mail, agradeço. Meu e-mail: hcinvestimentosgmail.com. Pode ser? Tem como você me mandar? Pq quando consulto, não sai.

[22/05/2018] Herrmann Cavalcante: Bom dia.

[22/05/2018] PROS Nacional: Olá, agradecemos por sua mensagem. Não estamos disponíveis no momento, mas responderemos assim que retornarmos. Bom dia. Tem sim. Vou enviar agora.

[22/05/2018] Herrmann Cavalcante: Por aqui ou por e-mail?

[22/05/2018] PROS Nacional: ficha de filiação hermmann

[22/05/2018] Herrmann Cavalcante: Obrigado.

[22/05/2018] PROS Nacional: O PROS agradece o seu contato.[...]

A teor da Súmula 20/TSE, "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

Verifico que o diálogo registrado no aplicativo, no qual o candidato questiona a grei sobre a regularidade de sua filiação, realizada em abril do corrente ano, obtendo resposta afirmativa, demonstra que o vínculo partidário ocorreu nos seis meses anteriores ao pleito.

Em idêntico sentido, recente julgado desta Corte Superior, conforme ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.

1. No caso, o Tribunal a quo deferiu o pedido de registro da candidata ao cargo de deputado federal, por entender comprovada a filiação partidária, com base em contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e de provas bilaterais (mensagens de aplicativo de conversas instantâneas), cujas datas são anteriores ao prazo legal de 6 meses.

2. Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.

3. Se a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório e no exercício da mais plena cognição judicial (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90), entendeu que provas bilaterais corroboram as informações constantes da ficha de filiação, da ficha de inscrição de pré-candidatos e da declaração de dirigente partidário, não há razão para exigir a formalização das conversas de aplicativo de mensagens mediante ata notarial, mormente porque não houve impugnação acerca da fidedignidade desses elementos probatórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 0600248-56/ES, rel. Min. Admar Gonzaga, publicado em sessão em 6/11/2018)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para deferir a inclusão do recorrente na lista de filiados do PROS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/11/2018 - Página 64-66